ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2021/000203

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. **MULTA** NO VALOR DE **R$ 2.012,00** (DOIS MIL E DOZE REAIS**)** E PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B" E "G" DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL/ EMPRESA INDIVIDUAL, SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.**2.** NA FASE DE RECURSO O AUTUADO APRESENTOU DE FORMA TEMPESTIVA RECURSO, ALEGANDO QUE NÃO FOI OBSERVADO ATÉ O MOMENTO QUE A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EXERCEU QUALQUER ATO INERENTE Á ATIVIDADE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE, REITERANDO QUE O REQUERENTE JAMAIS REALIZOU QUALQUER ATO PRIVATIVO DE CONTABILIDADE.**3**. DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555 DE 06/12/2018, ART. 1º E AINDA O ART. 24 DA RES. CFC 1.370/11, NÃO CABE A ALEGAÇÃO DE EXERCER QUALQUER ATO INERENTE A ATIVIDADE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE, OU SEJA, O REGISTRO INDEPENDE DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL TER OU NÃO ATIVIDADE OU QUALQUER OUTRO TIPO DE MOVIMENTAÇÃO.**4**.AINDA QUANTO A PROVA NEGATIVA DA ATIVIDADE OPERACIONAL, PODE SER ELA FEITA PELA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE INATIVIDADE NAS FORMAS PREVISTAS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL, NÃO AFASTANDO, PORÉM, A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA ORGANIZAÇÃO NO CRC.**5**. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA** NO VALOR DE **R$ 2.012,00** (DOIS MIL E DOZE REAIS**)** E PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART.

27, ALÍNEAS “B” E “G” DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.636/21.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.